

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402194 - RS
(2018/0310197-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES PINTO
ADVOGADO : CLAUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO - RS047670
AGRAVADO : NETWORK BEAUTY & FASHION COSMÉTICA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO - SP057483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ÔMISSÕES. RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui pacífico no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões fundamentais ao resultado do julgamento.

2. O acórdão afastou a alegada existência de contrato de representação comercial entre as partes, amparado na relação contratual estabelecida, bem como no conjunto fático-probatório dos autos. A revisão do julgado nesse ponto, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES PINTO
ADVOGADO : CLAUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO - RS047670
AGRAVADO : NETWORK BEAUTY & FASHION COSMÉTICA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO - SP057483

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO GOMES PINTO, em face da decisão deste relator (fls. 3850-3855), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) ausência de violação do arts. 1.022 do CPC/2015, devido a ausência de omissões no acórdão recorrido; (ii) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que a reforma do acórdão recorrido, no tocante à alegada existência de contrato de representação comercial, demandaria reexame da relação contratual, bem como incursão no conjunto fático-probatório do autos.

Nas razões do presente recurso (fls. 3858-3865), a parte repisa a insurgência veiculada nas razões de seu apelo especial, no tocante à existência de omissões no acórdão recorrido, bem como a existência de atividade de representação comercial com a agravada.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.194 - RS (2018/0310197-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES PINTO
ADVOGADO : CLAUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO - RS047670
AGRAVADO : NETWORK BEAUTY & FASHION COSMÉTICA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO - SP057483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui pacífico no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões fundamentais ao resultado do julgamento.

2. O acórdão afastou a alegada existência de contrato de representação comercial entre as partes, amparado na relação contratual estabelecida, bem como no conjunto fático-probatório dos autos. A revisão do julgado nesse ponto, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 3850-3855, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

CASO CONCRETO. EXAME DO AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NÃO CONFIGURADA, NA HIPÓTESE.

Ausente a figura, no caso, de um profissional autônomo atuante diretamente na venda de produtos da empresa, pois demonstrada apenas a atuação do autor na articulação de equipes de vendas e de atividades comerciais junto a distribuidores para assegurar o cumprimento da política estabelecida pela empresa ré, fazendo visitas, regulares e auxiliando no trabalho das empresas distribuidoras. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração da verba honorária sucumbencial, fulcro nos parágrafos 1º e 11 do artigo 85 do NCPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(fl. 3728)

Nas razões do recurso especial, alegou violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015; 1º, 27, "j" e 34, da Lei n. 4.886/1965; 421 e 422, do Código Civil, aduzindo a existência de omissões, bem como deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; que firmou contrato de representação comercial com a empresa agravada de forma não escrita, por prazo indeterminado, mediante a intermediação da compra e venda entre distribuidores; que a natureza da relação entre as partes durante a contratação seria de representação comercial, para fins de indenização.

Nas razões do presente agravo (fls. 880-889), a parte repisa a insurgência trazida nas razões do recurso especial.

3. Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a insurgência não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, não há falar em qualquer ofensa está o art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material.

Na espécie, a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Destaco que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA

LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

4. De outro lado, a Corte estadual afastou a pretensão do agravante no tocante ao reconhecimento do contrato de representação comercial, destacando a seguinte fundamentação:

Na hipótese, mister esclarecer, em princípio, que há muito tempo já estabelecida a devida diferenciação entre os contratos de "distribuição" e de "representação comercial", os quais possuem características próprias e são regulados por diplomas legais diversos.

Como se sabe "contrato de distribuição é aquele mediante o qual o fabricante obriga-se a vender, continuamente ao distribuidor, que se obriga a comprar, com vantagens, produtos de sua fabricação, para posterior revenda em zona determinada" (Claudinei de Melo, "in" Contrato de Distribuição, Saraiva, 1987, pág. 29).

Sendo assim, o contrato de distribuição não se confunde com aquele de representação comercial, regulamentado pela Lei nº 4.886/1965, que diz respeito à "mediação para realização de negócios mercantis", seja, ao agenciamento de "propostas e pedidos", para transmiti-los ao representado, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios, na dicção do art. 1º da citada Lei.

No caso concreto, é fato incontroverso que entre a empresa Lobby Distribuidora de Cosméticos Ltda., de propriedade do autor, e a ora ré/apelada, Network Beauty & Fashion Cosmética Ltda., foi mantido contrato de distribuição comercial.

O que se discute nestes autos, por outro lado, é se entre o autor/apelante, pessoa física, Cláudio Gomes Pinto, e a ré/apelada, Network Beauty & Fashion Cosmética Ltda., teria sido mantido, entre os anos de 2001 e 2009, contrato de representação comercial.

Para a solução, mister atentar à devida análise do amplo com 17 (dezessete) volumes, sendo a qual, a meu ver, inegável a existência entre as partes de relação que vai além, da distribuição comercial mas que, entretanto, não configura a pretendida representação comercial.

Ora, nos termos do já mencionado artigo 12 da Lei n. 4.886/1965, 'Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios'.

Na hipótese em liça, observa-se que até mesmo o próprio autor não tem absoluta certeza relativamente à função exercida, não sendo adequado atribuir

a seus colegas de então, que prestaram testemunho nos autos, a responsabilidade de indicá-la. Em seu depoimento pessoal, no último parágrafo da fl. 3.176, quando questionado sobre a função de Weslei na empresa, respondeu que "Ele fazia a mesma função que eu, ele era na minha opinião representante comercial" (sublinhei).

Por outro lado, na opinião do representante legal da empresa, Sr. Márcio Christiani Carbonare, conforme depoimento pessoal prestados às fls. 3.177-v/3.180 -v, o autor era proprietário da primeira empresa distribuidora dos produtos no Rio Grande do Sul, tornando-se referência de sucesso e experiência. Assim, afirmou que o autor teria prestado "ajuda" à empresa no contato com novos distribuidores, de forma gratuita, retribuída com grande confiança e 'alguns descontos a mais por essa ajuda que ele nos dava'.

Observo que em todos os documentos direcionados pela empresa ré/apelada ao autor, este vem designado como "Supervisor Comercial", denominação constante, inclusive, em seu cartão de visitas (fl. 61).

Às fls. 126/132, a seu tempo, vem acostado ilustrativo material encaminhado pela ré a seus colaboradores, estabelecendo plano estratégico de vendas para o ano de 2008 e didaticamente apontando as funções dos gerentes regionais e/ou supervisores de área:

- *Acompanhamento financeiro dos seus Concessionários.*
 - a) *Apresentação de planilha específica para preenchimento junto aos Concessionários, quando o mesmo não tiver este controle.*
 - b) *Relatório semanal de contas a receber.*
- *Acompanhamento mensal da situação de estoques evitando rupturas ou excesso de produtos.*
- *Efetivar cadastro mensal dos Consultores e suas respectivas áreas de atuação.*
- *Treinamento dos Consultores de Venda com apoio técnico.*
 - a) *Elaborar agenda de treinamento semestral para todos os Concessionários (Reciclagem e para novos Consultores).*
 - b) *Análise e apresentação de performance trimestral para os principais clientes.*
- *Introdução de Novos Concessionários com Capital Inicial no mínimo de R\$ 25 mil.*
- *Não Será aceito a admissão de concessionários lojistas e proprietários de salão.*
- *Indicação do curso EMPRETEC - SEBRAE, para os concessionários.*
- *Concessionários com outras linhas conflitantes serão convidados entregar a concessão.*
- *Apresentação e acompanhamento dos itens do Manual do Concessionário.*

Por fim, em suas razões de apelo, o próprio autor/apelante esclarece que nas viagens realizadas pelo interior do Estado, tinha como objetivo 'abrir outras distribuidoras para que trabalhassem da mesma forma que a sua', não comercializando produtos em tais oportunidades (primeiro parágrafo da fl. 3.642).

Considerado, pois, as provas referidas, a par do amplo conjunto probatório trazido aos autos, entendo afastada a caracterização, na espécie, da atividade típica de representação comercial, pois ausente a figura de um profissional autônomo atuando diretamente na venda de produtos de uma empresa (no caso, a ré/apelada) aos distribuidores.

Possivelmente caracterizada, ao que entendo, a figura do Supervisor Comercial, profissional que articula a equipe de vendas e as atividades comerciais, orientando e controlando a execução das atividades para assegurar a sua realização de acordo com a política estabelecida pela

empresa (no caso, a ré/apelada). A ele, tal qual ocorria com o autor/apelante, cabe a relação direta com grandes clientes, fazendo visitas regulares e facilitando o trabalho dos vendedores (na hipótese, os demais distribuidores do interior do Estado).

Por conseguinte, não comprovada na espécie a relação de representação comercial entre as partes, impõe-se manter a improcedência dos pedidos de declaração de rescisão imotivada e de indenização, fulcrados na Lei nº 4.886/65, conforme formulados na exordial.

Possivelmente caracterizada, ao que entendo, a figura do Supervisor Comercial, profissional que articula a equipe de vendas e as atividades comerciais, orientando e controlando a execução das atividades para assegurar a sua realização de acordo com a política estabelecida pela empresa (no caso, a ré/apelada). A ele, tal qual ocorria com o autor/apelante, cabe a relação direta com grandes clientes, fazendo visitas regulares e facilitando o trabalho dos vendedores (na hipótese, os demais distribuidores do interior do Estado).

Por conseguinte, não comprovada na espécie a relação de representação comercial entre as partes, impõe-se manter a improcedência dos pedidos de declaração de rescisão imotivada e de indenização, fulcrados na Lei nº 4.886/65, conforme formulados na exordial. (fls. 3730-3733)

Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO E DE COMISSÕES NÃO PAGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal *a quo* acerca do direito da autora agravada às indenizações pleiteadas, afastando a alegação de rescisão por justa causa argüida pela agravante, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas delineadas na lide o que, na via especial, é obstado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 859.367/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA DO ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após o acurado exame da documentação acostada

aos autos, foram categóricas em afirmar que a ora agravante não se incumbiu do ônus de comprovar os fatos modificativos ou extintivos do direito da ora agravada, de modo que a modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que as partes mantinham entre si contrato de representação comercial, regido pela Lei 4.866/65, por prazo determinado e que a agravante, de forma unilateral, rescindiu o contrato, injustificadamente, antes do seu termo, surgindo, então, para o representante, o direito à indenização. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise das cláusulas contratuais e análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 497.205/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 434.780/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp

38.912/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 214.880, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/2/2013, DJe de 19/2/2013)

5. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.402.194 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0310197-6

Número de Origem:

70079449823 03546665920138210001 02931452920178217000 70075290304 00165893320188217000 70076513779
00986435620188217000 70077334316 02429293020188217000 70078777174 03101944920188217000
3546665920138210001 2931452920178217000 165893320188217000 986435620188217000 2429293020188217000
3101944920188217000 00111302995368

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES PINTO

ADVOGADO : CLAUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO - RS047670

AGRAVADO : NETWORK BEAUTY & FASHION COSMÉTICA LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO - SP057483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES PINTO

ADVOGADO : CLAUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO - RS047670

AGRAVADO : NETWORK BEAUTY & FASHION COSMÉTICA LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO - SP057483

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019